UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO CAMPUS DE ERECHIM DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS CURSO DE DIREITO

LIZIANI DE CASTILHOS

A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES MAIS SEVERAS AO "MENOR" PRATICANTE DE CRIMES HEDIONDOS

LIZIANI DE CASTILHOS

A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES MAIS SEVERAS AO "MENOR" PRATICANTE DE CRIMES HEDIONDOS

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões- Campus de Erechim.

Orientadora: M.e Simone Gasperin de Albuquerque.

LIZIANI DE CASTILHOS

A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES MAIS SEVERAS AO "MENOR" PRATICANTE DE CRIMES HEDIONDOS

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões- Campus de Erechim.

Erechim, 30 de outubro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. M.e Simone Gasperin de Albuquerque Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões- Campu Erechim	s de
Prof. M.e Luciane Gressana Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões- Campu Erechim	s de
Prof. M.e Luciano Alves dos Santos	
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões- Campu Erechim	s de

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço a Deus pela sabedoria para pesquisar e construir este trabalho, pela força para chegar até aqui e concluí-lo, bem como para terminar a Graduação.

Agradeço a minha orientadora, Professora Mestre Simone Gasperin de Albuquerque por aceitar a missão de me auxiliar na pesquisa, corrigindo rapidamente o texto quando eu enviava.

Agradeço aos meus pais Loini e Seloi pelos ensinamentos e recomendações para ter paciência e foco, pois logo iria acabar o sufoco.

Agradeço a minha irmã Liamara pelas quantas vezes eu chamei pelo WhatsApp, pedindo dúvidas de formatação.

Agradeço ao meu namorado Luciano por todas as vezes que eu acordei e dormi reclamando que não aguentava mais, que iria ficar louca e recebia como resposta: calma, aguenta mais um pouco, é só até dezembro.

Agradeço as minhas primas que também me ouviam reclamando que estava cheia de coisas para fazer e não sabia por onde começar.

Agradeço a minha amiga e colega Elizandra pelo companheirismo nesses 5 anos, por todos os trabalhos e provas em dupla, ela que aguentou todo esse tempo recebendo puxão de orelha, porque gosto de deixar tudo certo.

Agradeço a todos que de uma forma ou de outra me aguentaram esses últimos meses sendo irritante e complicando por qualquer coisa. A todos, o meu MUITO OBRIGADA!

"O direito é o conjunto de condições que permitem à liberdade de cada um acomodar-se à liberdade de todos."

(Immanuel Kant)

RESUMO

Essa monografia é resultado da pesquisa sobre a análise das possibilidades de aumento do grau de punição do menor que pratica Crime Hediondo frente a realidade vivenciada na sociedade. Os métodos indutivo e analítico-descritivo, através de uma pesquisa bibliográfica e documental foram utilizados na elaboração deste trabalho. O objetivo deste estudo foi tentar descobrir as vantagens da aplicação de outros meios para repreender jovens praticantes de crimes mais graves, em virtude da constante ocorrência da criminalidade entre os jovens, tendo em vista que as Leis Brasileiras não estão conseguindo caminhar lado a lado com o desenvolvimento social. Foi observado que é necessário o combate ao racismo, a perda de direitos trabalhistas, o preconceito contra as mulheres, o controle sobre os gastos destinados à educação e saúde e a necessidade de uma fiscalização eficaz nos centros de reabilitação. Os resultados sugerem que em relação a uma fiscalização mais efetiva nos centros de reabilitação, uma possível adoção da Teoria da Tolerância Zero no sistema jurídico do Brasil, talvez traria mudanças significativas para reabilitação de jovens infratores.

Palavras-chave: Criminalidade. Adolescente. Crime Hediondo. Sanções.

ABSTRACT

This monograph is the result of the research on the analysis of the possibilities of increasing the degree of punishment of the minor who practices Crime Hediondo against the reality experienced in society. The inductive and analytical-descriptive methods, through a bibliographic and documentary research were used in the elaboration of this work. The aim of this study was to try to discover the advantages of the application of other means to rebuke young practitioners of more serious crimes, due to the constant occurrence of criminality among young people, considering that the Brazilian laws are not Able to walk side by side with social development. It was observed that it is necessary to combat racism, the loss of labor rights, prejudice against women, control over expenditures for education and health and the need for effective supervision in rehabilitation centers. The results suggest that in relation to a more effective surveillance in rehabilitation centers, a possible adoption of the Zero tolerance theory in the Brazilian legal system, perhaps would bring significant changes to the rehabilitation of young offenders.

Keywords: Criminality. Teenager. Heinous Crimes. Sanctions.

LISTA DE SIGLAS

ECA Estatuto da Criança e do Adolescente FUNABEM Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	11
2.1 A DIFERENÇA NO TRATAMENTO DO MENOR EM COMPARAÇÃO AO	
ADULTO	14
2.2 AUMENTO DA CRIMINALIDADE	
2.3 PARTICIPAÇÃO EFETIVA DOS MENORES	17
3 REPRESSÃO DA CRIMINALIDADE	20
3.1 DIREITO PENAL BRASILEIRO	20
3.2 LEI DOS CRIMES HEDIONDOS	22
3.3 DIREITOS HUMANOS	23
4 SANÇÕES MAIS SEVERAS ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES	27
4.1 O "MENOR" NO ORDENAMENTO JURÍDICO	28
4.2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	30
4.3 APLICAÇÃO DE MEDIDAS MAIS SEVERAS	32
5 CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	36

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso apresenta uma pesquisa sobre a (im)possibilidade de aplicação de sanções mais severas ao adolescente praticante de Crime Hediondo. A criminalidade e suas consequências na sociedade é um tema recorrente no Direito Penal. Nos dias atuais, em especial, quanto ao envolvimento de menores em crimes mais graves, tende a crescer o sentimento de impunidade. Dessa forma, faz-se necessário mostrar o porquê do surgimento da Lei de Crimes Hediondos e posteriormente o envolvimento de menores nesses crimes.

Utilizando-se a pesquisa bibliográfica, por meio do método indutivo e analítico-descritivo este estudo consiste na forma de aplicação da Lei dos crimes Hediondos no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que impacta diretamente na segurança pública.

A monografia foi estruturada em três capítulos, sendo abordado no primeiro a evolução histórica das primeiras normas de proteção às crianças e adolescentes, considerando-se a necessidade de garantir seus direitos, uma vez que o sofrimento por maus tratos lhes tirava sua dignidade e bem-estar.

Na sequência foi feita uma explanação sobre a repressão da criminalidade na sociedade, pois sendo função do Estado zelar pela segurança, a legislação brasileira vigente não é mais suficiente para combater o crescimento da violência que angustia as pessoas todos os dias.

Finalmente, apresenta-se no terceiro capítulo as sanções que poderiam ser adotadas para combater com mais eficácia o desenvolvimento da criminalidade em nossa sociedade, considerando-se que os jovens atualmente são responsáveis por parte do crescimento da violência.

Partindo-se do entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente protege e considera os jovens vulneráveis nessa fase de desenvolvimento físico e psicológico, a inspiração do trabalho se deve a realidade que a população vive em seu cotidiano com o crescente número da violência partindo do menor infrator nos crimes taxados na Lei nº 8.072/90 (Crimes Hediondos) e a impossibilidade de uso da Lei Penal Brasileira aos jovens devido a proteção que o Estatuto oferece. Também, sabendo que o Estado possui a função de proteger as crianças e adolescentes, devendo aprimorar e ampliar as políticas sociais que amparam a juventude

vulnerável. Contudo, pelo aumento da criminalidade cometida por menores, a sociedade exige do Estado uma postura mais rígida.

Considerando a necessidade de modificar o tratamento dos menores delinquentes para acompanhar o desenvolvimento social, o trabalho tem como objetivo analisar as possibilidades de aumento do grau de punição do menor que pratica Crime Hediondo frente a realidade vivenciada na sociedade, examinando os aspectos da Lei dos Crimes Hediondos, diferenciando a tutela do Estatuto da Criança e do Adolescente da aplicação da Lei Penal Brasileira e apresentando possíveis aplicações de medidas mais rígidas aos infratores.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

As crianças já faziam parte da colonização portuguesa em 1530, onde eram chamadas de grumetes e pajens, vindos das embarcações como verdadeiros trabalhadores. (PAGANINI, 2011, p. 2 apud ANDRADE, 2018). Eram consideradas como animais e trabalhavam desde cedo em atividades penosas, insalubres e perigosas. Os grumetes principalmente, tinham expectativa de vida de no máximo 14 anos. (RAMOS, 1997, p.13 apud ANDRADE, 2018).

Ainda, nas palavras de Ramos (1997, p.14 apud ANDRADE, 2018):

[...] apesar de os grumetes não passarem muito de adolescentes, realizavam a bordo todas as tarefas que normalmente seriam desempenhadas por um homem[...] Sofriam ainda, inúmeros 'maus tratos' e apesar de pelas regras da Coroa Portuguesa estarem subordinados ao chamado guardião, tinham de prestar contas aos marinheiros e até mesmo pajens- outro tipo de função exercida por crianças, que costumavam explorar seus pares mais pobres, a fim de aliviar sua própria carga de trabalho.

A respeito dessa explicação é evidente que o abuso e exploração infantojuvenil já ocorria, inseridas pelos portugueses nas embarcações de colonização do Brasil. E, apesar disso, não eram dadas às crianças e adolescentes qualquer tipo de proteção pela legislação, pois eram protegidas pelos costumes religiosos. (ANDRADE, 2018).

Frente a essa problemática, surge a roda dos expostos, cujo surgimento foi na Europa medieval e durou no Brasil durante os três regimes do período colonial. (MARCÍLIO, 2001, p. 53-56 apud ANDRADE, 2018).

Marcílio (2011, p. 53-54 apud ANDRADE, 2018) explica que:

[...] era um meio de garantir o anonimato do expositor que levaria o bebê que não desejava, para a roda, ao invés de abandoná-lo, como era o costume, evitando que morresse de fome, frio ou fosse comido por animas antes de serem encontrados.

A roda dos expostos era uma espécie de instituição que garantia o anonimato do expositor que deixasse uma criança que pretendia abandonar. O expositor colocava a criança em uma tábua cilíndrica que era fixa em um muro da instituição, e a girava de forma que a criança fosse para dentro e ao mesmo tempo acionando

um sino que alertava o responsável pela vigia que havia chegado uma criança, dando tempo de o expositor sair sem ser identificado. (MARCÍLIO, 2001, p. 57 apud ANDRADE, 2018).

Aos poucos, no decorrer dos anos, as rodas dos expostos foram abolidas. Mas, da mesma forma que a escrivão, o Brasil a aboliu tardiamente. (RIZZINI; PILOTTI, 2009, p. 20 apud ANDRADE, 2018).

Mesmo que na Constituição do Império do Brasil não se encontre nenhuma referência de garantia aos direitos infanto-juvenis, é possível encontrar nas decisões do Império mulheres reivindicando a liberdade de seus filhos e a devolução das crianças subtraídas pelas Rodas dos Expostos. Demonstrando que, apesar das crianças naquela época não receberem nenhum amparo a seus direitos pela legislação, havia preocupação com a proteção dos mesmos. (ANDRADE, 2018).

Com a abolição da escravidão e Proclamação da República, as crianças pobres passaram a circular pelas cidades em busca de meios de sobrevivência. Para solucionar esse problema, o direito penal aparece, denominando as crianças e adolescentes como "menores" e dizendo que eles são o futuro do país, e eventuais problemas devem ser corrigidos a fim de que se tornem adultos bons e honestos. (CUSTÓDIO, 2009, p. 14 apud ANDRADE, 2018).

No inicio do século XX, promulgado o Decreto nº 16.272/23, a primeira norma de proteção aos menores, tinha por objetivo proteger os menores e delinquentes que eram vítimas da pobreza. (LEMOS; MAGALHÃES; SILVA, 2011, p. 20 apud ANDRADE, 2018).

O primeiro Código de Menores surgiu do Decreto nº 5.083/26 e estabelecia critérios para identificação de menores em situação irregular. Na concepção de Veronese (1999, p. 27-28):

O código de menores veio alterar e substituir concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, penalidade, responsabilidade, pátrio poder, passando a assumir a assistência ao menor de idade, sob a perspectiva educacional. Abandonou-se a postura anterior de reprimir e punir e passou-se a priorizar, como questão básica, o regenerar e educar.

Então, as decisões a respeito da infância e adolescência deveriam ser abordadas fora da perspectiva criminal, ou seja, fora do Código Penal. Assim, o código de menores surgiu com objetivo de mostrar que as ideias que estavam consolidadas na Europa naquela época, não abordavam a real necessidade das crianças e adolescentes, as quais eram a falta de uma família estruturada para receber educação e disciplina, mas acreditavam que era a falta de moralidade que acarretava na delinquência. (CUSTÓDIO, 2009, p.16 apud ANDRADE, 2018).

Pode-se dizer que durante esse período o Estado era incapaz de proporcionar as crianças e adolescentes uma assistência mínima, permanecendo unicamente no papel repressivo, controlador e vigilante em relação a eles, estimulando-os ao trabalho. (ANDRADE, 2018).

Surge então, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), mudando a percepção de que as crianças e adolescentes abandonados, afetiva e economicamente, eram uma ameaça social, porém, mantendo a ideia de vigilância e tutela estatal. (LEMOS; MAGALHÃES; SILVA, 2011, p. 23 apud ANDRADE, 2018).

Em 1968 houve mobilizações no Brasil a respeito dos problemas que envolvem as crianças e adolescentes, no qual foi apresentado o projeto de um novo Código de Menores, que alterou poucas coisas na assistência, mas que passou a tratar o menor como infrator ao invés de delinquente. (LEMOS; MAGALHÃES; SILVA, 2011, p. 23 apud ANDRADE, 2018).

A proteção e garantia das crianças e adolescentes só ficou evidentemente demonstrada na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, como uma decisão política e jurídica. Considerado um avanço dos direitos coletivos e individuais, levando-se em conta que o Brasil ainda não tinha alcançado esse patamar, comparado com outros países que nessa época já discutiam sobre essas questões. (OLIVEIRA, 2013, p. 351-352 apud ANDRADE, 2018).

Com a percepção da Doutrina de Proteção Integral, foi promulgada a Lei nº 8.069/90 chamada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no qual as crianças e adolescentes considerados objetos de direito, passam a verdadeiros sujeitos de direitos e garantias. Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente seja responsável por prever os direitos materiais da criança e do adolescente, fez-se necessário a efetivação por meio de uma organização entre sociedade civil e o Estado. Então, foi realizada a divisão de responsabilidade entre as Secretarias de Segurança Pública, o Ministério Público, os Conselhos de Direitos da Infância e Adolescência, os Conselhos Tutelares e Centro de Defesa da Criança e do Adolescente e as Associações legalmente constituídas. (ANDRADE, 2018)

Como pode-se observar, os direitos das crianças e adolescentes passaram por três fases para que fossem concretizados: o direito penal do menor, o período do menor em situação irregular e por fim, o período da doutrina da proteção integral (ISHIDA, 2015, p. 7 apud ANDRADE, 2018). Portanto, valendo-se na compreensão que o Estado, a sociedade civil e os demais responsáveis pela tutela das crianças e adolescentes comparados com o sistema anterior, fica evidente que o Estado sozinho não possui capacidade para conduzir determinadas situações, precisando de auxílio de seus agentes para tanto, e mesmo assim, nem sempre consegue ser justo como deveria.

2.1 A DIFERENÇA DO TRATAMENTO DO MENOR EM COMPARAÇÃO AO ADULTO

É importante lembrar que por vários anos as crianças e adolescentes sofreram com maus tratos e abusos, eram tratados iguais aos adultos desde muito pequenos e expostos a situações horríveis, desde o trabalho pesado até a satisfação sexual dos homens que os comandavam. O Estado até então não tinha controle sobre essas situações. Então, depois de muito tempo buscando meios para adquirir a proteção de fato desses menores, como forma de proporcionar algum zelo pela vida é que se chegou à conclusão que esses indivíduos, por lei, devem ser tratados como vulneráveis.

Essa é uma forma de compensar o sofrimento que passaram e ainda passam por causa do descaso da sociedade, bem como, da situação familiar em outros casos. Surgiu então, a Doutrina da Proteção Integral, proporcionando certa garantia a esses menores, pois, conforme Oliveira (2019) "[...]a doutrina da proteção legal surgiu como forma de garantir os direitos básicos das crianças e adolescentes e incentivar o desenvolvimento social e pessoal desses indivíduos[...]". Em concordância com PRIORIDADE ABSOLUTA (2013, p. 01):

^[..] fica assegurado à criança não só os direitos fundamentai conferidos a todos os cidadãos, mas também aqueles que atentam às especificidades da infância. Ainda, por essa doutrina, entende-se que é necessário cuidar da criança não só combatendo violações como também promovendo direitos.

Tal mudança foi um progresso na sociedade que via no menor um problema que só poderia ser resolvido na base da violência, então quando se percebeu que este é um sujeito de direitos e deveres como qualquer cidadão, a sociedade passou a aceitar essa condição.

Segundo Bays (2016), a doutrina da proteção integral foi adotada pela Constituição Federal (1988) e está consagrada em seu artigo 227, o qual garante que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em 1990, a Lei 8.069 definiu em seu artigo 1º que "esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente". Dessa forma, o tratamento governamental diferenciado proporcionou absoluta prioridade a esses menores. (LAMENZA, 2001, p. 01 apud BAYS, 2016).

Assim, a situação irregular que outrora era imposta às crianças e aos adolescentes passa a incidir sobre a família, o Estado e a sociedade. (BAYS, 2016, p. 01). O termo "absoluta" confere uma necessidade de aplicação variável e incondicionada desta norma em todos os casos que envolvam crianças. (PRIORIDADE ABSOLUTA, 2013, p. 01).

Da mesma forma, fica subentendido o Princípio do melhor interesse do menor, cuja "aplicação é difícil, uma vez que são infinitos os padrões comportamentais das famílias. Sempre que houver um conflito envolvendo crianças ou adolescentes, o primeiro quesito a ser analisado é o ajuste do problema de forma que a solução prossiga pelo caminho que mais preze ao bem-estar deste indivíduo. Como complementa Silva et al (2016 apud ARAÚJO, 2008, p. 525):

^[...] a melhor doutrina preceitua que o princípio do melhor interesse da criança atinge todo o sistema jurídico nacional, tornando-se o vetor axiológico a ser seguido quando postos em causa os interesses da criança. Sua penetração no ordenamento jurídico tem o efeito de condicionar a interpretação das normas legais. Por isso, na aplicação da Convenção, o magistrado precisa ter em mente a aplicação do princípio de forma ampla, como, aliás ocorre em diversos setores da normativa jurídica.

Pode-se entender que o objetivo de passar a tratar o menor diferente do adulto foi de ressaltar o respeito as crianças e adolescentes que ainda estão em desenvolvimento e lembrar que esses menores são sujeitos de direitos e deveres. Sabendo que os adultos já são pessoal e moralmente desenvolvidos e as crianças desenvolvem seu comportamento de acordo com o meio e a criação que recebem. Dessa forma, ensiná-los os princípios básicos da vida em sociedade é fundamental, para o crescimento dos mesmos, bem como, a vida saudável em conjunto, dando-lhes desde pequenos, condições para isso, amparando-os pela legislação.

2.2 AUMENTO DA CRIMINALIDADE

Inicialmente, conceituando o termo criminalidade, significa uma "ação praticada por alguém que vai contra a Lei penal, chamada de ilícita, e tal ação gera uma punição que é definida conforme o crime praticado e tipificado no Código Penal." (CRIMINALIDADE, 2016).

A criminalidade é resultado de uma série de problemas do cenário social. Inúmeros fatores podem culminar em uma potencial agressividade que mais tarde pode gerar um criminoso. Ou seja, "a criminologia não pode se restringir às características pessoais dos autores, mas deve contemplar também o contexto em que se insere." (NOGUEIRA, 2000, p. 26).

Geralmente, é apontado como principal causa da criminalidade o agressor que cresceu em uma família humilde, pois na visão de parte da população o indivíduo que não teve condições financeiras em casa, busca no crime uma forma de se sustentar. Contudo, a mídia também contribui para o aumento da criminalidade, quando noticia por exemplo, os massacres que acontecem pelo mundo com muita ênfase, o agressor toma como uma inovação, pois os noticiários tem como papel apresentar as notícias de forma tendenciosa.

Como Nogueira (2000, p. 28) explica:

Nos últimos anos, a sociedade tem se ocupado, com frequência, de discutir como a mídia contribui para estimular a violência. Programas, comportamentos, filmes, desenhos, têm sido constantemente acusados de estimular a violência. Independentemente de tais acusações serem

procedentes ou não, parece inegável que está é uma discussão que precisa ser levada à cabo pela sociedade.

É inegável que a criminalidade aumentou de alguns anos para cá, e é difícil concluir os motivos para esse crescimento. Contudo, é errôneo apontar culpados, uma vez que cada crime tem como causa situações diferentes, então é muito subjetivo basear-se nas características pessoais do delinquente ou pontuar causas pelo que se vê superficialmente, sem ao menos analisar os detalhes do problema. Apontar culpados é a última forma de solucionar os conflitos, mas é o que mais sê vê hoje.

2.3 PARTICIPAÇÃO EFETIVA DOS MENORES

Conhecendo-se a definição de criminalidade e sabendo-se que ela tem estado na sociedade cada vez mais forte, é importante ressaltar que isso vem se desenvolvendo inclusive entre as crianças e adolescentes, de forma que a participação destes vem sendo gradativa. "O estudo sobre as causas da criminalidade tem se desenvolvido no sentido que diz respeito às motivações individuais e aos processos que levariam as pessoas a tornarem-se criminosas." (CERQUEIRA; LOBÃO,2003, p. 07).

É visível o quão grande é o aumento da taxa de criminalidade, principalmente entre as crianças e adolescentes, isso se deve a falta de estrutura familiar combinada com as condições econômicas, pois uma pessoa que cresce em um ambiente onde não recebe educação, acaba por vezes pegando como exemplo de vida ações de terceiros que prejudicam. Como também alguém que cresce em uma família bem estruturada moralmente, mas sem condições econômicas, as vezes acaba por optar pelo caminho fácil do crime para sobrevivência. (AUMENTO, 2019)

Seja qual for o meio que os jovens usam para ingressar no mundo do crime, o que é relevante é que a criminalidade vem aumentando a cada dia e chega ser preocupante. "Grande parte das vezes são pessoas já com vícios em drogas lícitas ou ilícitas ou com baixos valores morais que acaba influenciando grandemente a vida dos jovens." (AUMENTO, 2019).

Para melhor esclarecer, há um trecho escrito por Cerqueira e Lobão (2019, p.08) ao pesquisarem as causas da violência e da criminalidade, onde dentre as

teorias encontradas, a teoria da associação diferenciada é bastante relevante, dizendo que:

A família, o grupo de amizades e a comunidade ocupam papel central. Contudo, os efeitos decorrentes da interação desses atores são indiretos, cujas influências seriam captadas pela variável latente "determinação favorável ao crime (DEF)", uma vez que essa variável não pode ser mensurada diretamente e, sim, resulta da conjunção de uma série de variáveis. Dentre as variáveis mensuradas normalmente utilizadas para captar essa variável latente DEF estão: o grau de supervisão familiar, intensidade de coesão nos grupos de amizades; existência de amigos que foram, em algum momento pegos pela polícia; percepção dos jovens acerca de outros jovens na vizinhança que se envolvem em problemas; e se o jovem mora com os dois pais.

Isso quer dizer que, não somente o modo de convivência ou as condições familiares que levam ao jovem ingressar no crime, mas uma série de fatores, que envolve desde os pais, até a convivência com amigos, vizinhos ou qualquer outra pessoa que tenham uma relação amigável com o jovem. Contudo, a supervisão familiar é essencial para evitar que isso aconteça, e se faz muito importante que ambos os pais tenham conhecimento sobre as pessoas que seus filhos se relacionam no dia a dia. Também é importante que os pais mantenham um contato amigável entre si, independentemente dos problemas que existirem na relação, pois tudo que é vivenciado com eles, o jovem absorve.

Pode-se pegar como exemplo, um pai que seguidamente chega em casa embriagado e discute com a mãe do adolescente, chegará determinado momento que o adolescente vai procurar meios para fugir da realidade, influenciado por terceiros ou a sua própria conta e risco, vai experimentar uma droga e passará a usá-la sempre que acontecer tais problemas em casa, porque aquela droga vai fazê-lo "fugir" por um tempo do que aconteceu, para aliviar o sofrimento e drogado ele pode fazer qualquer coisa ilícita. Ou mesmo alguém que mora com os pais em uma casa humilde, cujos pais trabalham mas mesmo assim falta renda para comprar os mantimentos básicos, o primeiro meio fácil que encontrar para ajudar em casa ele vai fazer, e pode ser tanto pequenos delitos como roubar alimentos do supermercado até um assalto para conseguir o dinheiro para comprar esses alimentos.

Nesses exemplos, fica claro como é fácil um jovem entrar no mundo do crime, aumentando gradativamente as taxas de criminalidade no Brasil, principalmente

entre crianças e adolescentes. Também há de se pensar em cada caso em separado, pois há o jovem de origem humilde que pratica o delito por não encontrar outro caminho e há o jovem de boa renda que pratica o delito por diversão, os quais serão explicados nessa pesquisa mais adiante.

No próximo capítulo serão abordados os meios de repressão da criminalidade, uma explicação direta em especial sobre o papel do Direito Penal e posteriormente a Lei dos Crimes Hediondos que é objeto do presente trabalho em função da proteção das crianças e adolescentes.

3 REPRESSÃO DA CRIMINALIDADE

Os órgãos Estaduais tem como principal função a repressão aos crimes, uma vez que o Estado tem o dever de zelar pela segurança. A polícia civil exerce papel fundamental na sociedade, uma vez que, ao investigar uma infração penal, identifica os seus responsáveis e prende, quando for o caso, aqueles que praticam crimes graves. (LOPES, 2014).

Ocorre que, "com a violência urbana assumindo contornos expressivos, a repressão policial e os demais órgãos estaduais não são suficientes para reduzir a criminalidade." (VASQUES, 2013). Ademais, após os adolescentes passarem a ter participação efetiva no mundo do crime, a situação tornou-se ainda mais preocupante. Principalmente, em crimes mais graves, como os crimes taxados no rol da Lei 8.072/90, a chamada Lei dos Crimes Hediondos, objeto do presente estudo.

A criação do Direito Penal também foi essencial para o combate a violência, juntamente com outras Leis que surgiram gradualmente com a necessidade de prevenção e segurança. Dessa forma, a Lei dos Crimes Hediondos e o Direito Penal são as legislações que mostraremos a seguir.

3.1 DIREITO PENAL BRASILEIRO

"De acordo com a doutrina, o direito penal ou criminal é a parte do ordenamento jurídico que define as infrações penais (crimes e contravenções) e comina as respectivas sanções (penas) e medidas de segurança." (QUEIROZ, 2015).

Em complemento, PABLOS (p. 298 apud QUEIROZ, 2015) conceitua o Direito Penal como:

Um dos instrumentos do controle social formal por cujo meio o Estado, mediante determinado sistema normativo (as leis penais), castiga com sanções negativas de particular gravidade (penas e outras consequências afins) as condutas desviadas mais nocivas para a convivência, assegurando a necessária disciplina social e a correta socialização dos membros do grupo.

Diante disso, pode-se concluir que o Direito Penal é uma parte do ordenamento jurídico que auxilia no controle social do Estado, prevendo sanções para quando qualquer uma das normas for descumprida de modo a repreender o indivíduo causador do dano ou lesador do bem patrimonial.

A Lei Penal, nas palavras de Nabuco Filho (2016), "não surge da necessidade de punir, pois já se punia com muito rigor antes da lei penal. O surgimento é em decorrência da necessidade limitar o poder punitivo." Isso quer dizer que, no passado, as pessoas já eram punidas de forma mais rigorosa, muitas vezes caracterizado como tortura, então foi necessário a criação do Direito Penal para fins de limitação dessas punições de forma a trazer o mínimo de dignidade ao indivíduo que fosse punido. Assim, a lei penal veio para impor limites ao agente do Estado.

Nesse sentido, a "lei penal foi empregada com a finalidade de limitar dois tipos de violência, a do homem contra o homem e a do Estado contra o homem." (NABUCO FILHO, 2016). A violência do homem contra o homem é aquela prevista nas normas do Direito Penal que culminam em sanções. Consequentemente, a limitação da violência do Estado contra o homem é aquela que prevê o mínimo de dignidade ao indivíduo quando for alvo de punição pelo Estado em função de algum ilícito cometido.

Observa-se que o Direito Penal não só tem o poder de culminar sanções a quem descumprir as normas que lhe são impostas para o bom convívio social, como também, tem o dever de garantir que a pessoa a ser punida não sofra violação das suas garantias fundamentais de dignidade previstas na Constituição Federal.

Contudo, mesmo que o Direito Penal ofereça tal proteção, a criminalidade é um fato que só tem tendência ao crescimento, então fez-se necessário a criação de novas medidas para impedir tal situação, pois alguns crimes ferem a dignidade da pessoa humana de tal forma que o Direito Penal não é mais suficiente para reforçar a segurança social. Alguns crimes como homicídio; lesão corporal dolosa; latrocínio; estupro e outros, ocorrem tão facilmente que, em conjunto com o fato da crescente participação de jovens na prática desses crimes, foi necessária a criação de uma nova lei que intensifique a segurança do país. Essa Lei denominada de Lei dos Crimes Hediondos, representada pelo nº 8.072/90, é um rol taxativo que enumera alguns dos crimes considerados mais graves no país, que será apresentado a seguir.

3.2 LEI DOS CRIMES HEDIONDOS

Como visto no título anterior, o Direito Penal é uma das forças de repressão do Estado, mas só é aplicado em situações que realmente seja preciso para extinguir o conflito. Então, é função do Estado tipificar as condutas as quais o Direito Penal irá agir. (SANTOS, 2010, p. 12).

Em concordância, Franco (2007, p. 48) diz:

A explicitação, por força de lei, do conjunto de condutas criminosas não basta, contudo, para que entre em funcionamento o mecanismo controlador. Para que a ordem social sobreviva, é mister que o Estado também preveja sanções aos eventuais infratores de condutas incriminadas, e tais sanções, ao contrário do que ocorre nos controles sociais informais, não são neutras; antes, negativas e estigmatizantes. Eis o segundo círculo de formalização. Mas ainda não é suficiente. É necessário que o Estado emita regras para verificação das infrações concretamente ocorridas e para a imposição das sanções consequentes.

É por esse ponto de vista que, em meados de 1990 foi verificada a necessidade de criar mecanismos mais eficazes de combate aos crimes mais decorrentes, sendo homicídio; extorsão qualificada pela morte; latrocínio; estupro; entre outros que causam repulsa a sociedade. Houve alterações legislativas que resultaram na criação da Lei 8.072/90, com o objetivo de organizar crimes que seriam punidos de forma mais rigorosa. (SANTOS, 2010, p. 27).

A nomenclatura escolhida foi Lei dos Crimes Hediondos, bastante criticada e como consta no dicionário Aurélio significa "horroroso, asqueroso, repulsivo", destacando ser um ato repugnante. (SANTOS, 2010, p. 27 apud SILVA, 2009, p.129). Assim, de acordo com Franco (2007, p. 95):

O texto legal pecou por sua indefinição a respeito da locução "crime hediondo", pois em vez de fornecer uma noção explícita do que seria a hediondez do crime, o legislador preferiu adotar um sistema mais simples e deu a expressão "hediondo" aos tipos já descritos no Código Penal ou em leis penais especiais.

Nas palavras de Monteiro (1991, p. 17-18) complementando a ideia anterior sobre o significado da nomenclatura da Lei 8.930/90:

Teríamos assim um crime hediondo toda vez que uma conduta delituosa estivesse revestida de excepcional gravidade, seja na execução, quando o agente revela total desprezo pela vítima, insensível ao sofrimento físico ou moral a que a submete, seja quanto à natureza do bem jurídico ofendido, seja ainda pela especial condição das vítimas.

O Direito Penal tem função de garantir e proteger os valores e a vida dos indivíduos e de toda a sociedade, fazendo por meio de normas de condutas proibitivas que incriminam os transgressores através de sanções e penas. Assim, é expressamente proibido pelo sistema brasileiro que o adolescente menor de dezoito anos cumpra pena em presídios, uma vez que não é considerado adulto. Dessa forma, a medida tomada aos menores de dezoito anos é a imposição de medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, como advertência aos atos infracionais cometidos.

Contudo, pelo aumento da criminalidade cometida por menores, a sociedade exige do Estado uma postura mais firme. Por isso, é de grande importância dar maior atenção aqueles que cometem crimes taxados no rol da Lei de Crimes Hediondos (leia-se infração penal, já que criança e adolescente pela legislação brasileira cometem ato infracional). Em virtude disso, caberia analisar os aspectos que motivaram o crime e não os ter como inimputáveis levando em consideração apenas os fatores biológicos de serem menores de dezoito anos, mas sim a capacidade em cometerem e entenderem que tais atos são ilícitos.

No próximo capítulo, será abordado as peculiaridades a respeito das crianças e adolescentes na legislação brasileira em decorrência da proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente na esfera penal e a imposição de medidas que possam acabar com alguns desafios que a sociedade enfrenta ao se deparar com a necessidade de punição de um jovem praticante de crime hediondo (leia-se infração penal).

3.3 DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos reconhecem que cada ser humano pode desfrutar de seus direitos humanos sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, origem social ou riqueza. É, portanto, a garantia dos direitos inerentes ao ser humano. (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2019). Ainda, Mazzuoli (2018, p.23-24)

afirma que os direitos humanos "são garantidos por normas de índole internacional, por declarações ou tratados celebrados entre Estados com o propósito de proteger os direitos das pessoas sujeitas à sua jurisdição."

Também, Mazzuoli (2018, p.25), completa que:

São direitos indispensáveis a uma vida digna e que, por isso, estabelecem um nível protetivo mínimo que todos os Estados devem respeitar, sob pena de responsabilidade internacional. Assim, os direitos humanos são direitos que garantem às pessoas sujeitas à sua jurisdição de um dado Estado meios de vindicação de seus direitos, para além do plano interno, nas instâncias internacionais de proteção.

Desta forma, pode-se entender que os direitos humanos são direitos que caracterizam a vida digna de qualquer indivíduo, previstos em normas constitucionais, especialmente em tratados. "Quando tais direitos são firmados em determinado ordenamento jurídico, como nas Constituições, passam a ser chamados de direitos fundamentais." (SOUZA, 2018).

Em termos linguísticos, a gramática dos direitos humanos conota o estudo dos elementos que compõe o núcleo normativo dos direitos humanos e suas combinações recíprocas, orientando a sua correta aplicação. (MAZZUOLI, 2018, p. 35). A compreensão da gramatica, ajuda as vítimas de qualquer espécie de violação de direitos humanos a exigi-lo nos tribunais internos e instâncias internacionais.

Completando a explicação anterior sobre a gramática dos direitos humanos, Mazzuoli (2018, p.36) ainda esclarece que:

Todas as normas em vigor no Estado, sejam internas ou internacionais, devem ser interpretadas "conforme" os direitos humanos, sem qualquer exceção. Assim, quer seja a Constituição do Estado (norma interna) ou um tratado internacional de comércio (norma internacional) em vigor nesse mesmo Estado, ambas as normas devem ser interpretadas "conforme" as diretrizes dos direitos humanos e contemporâneos previstas em tratados ou em costumes internacionais, a fim de encontrar a melhor solução para o direito da pessoa em um dado caso concreto.

Os direitos humanos são mais amplos que os direitos fundamentais. Os direitos fundamentais existentes nas constituições, não tem um campo de aplicação tão amplo, também pelo fato de que não são exercitáveis a todos as pessoas indistintamente. Já os direitos humanos podem ser reclamados por qualquer pessoa

e em quaisquer condições, ocorrendo a simples violação de um direito reconhecido internacionalmente e aceito pelo Estado.

Os direitos humanos se originaram após a Segunda Guerra Mundial, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, escrita a mão, para proteção dos direitos básicos do ser humano. Aprovado em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, formalizando os direitos independente de cor, gênero, orientação sexual, religião ou origem. (ANISTIA INTERNACIONAL BRASIL, 2019). Formado por 30 artigos, sendo que o 1º já deixa claro a proteção de tais direitos dizendo "Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade." (MAZZUOLI, 2018, p.30).

Os direitos humanos baseiam-se em três princípios: o princípio da inviolabilidade da pessoa, que significa que não se podem impor sacrifícios a ninguém em razão de tais sacrifícios resultarem em benefícios a outras pessoas. O principio da autonomia da pessoa, que diz que as pessoas são livres para a realização de qualquer conduta, desde que não prejudiquem terceiros. E o princípio da dignidade da pessoa, que trata dos direitos fundamentais de todos e afirma que todos devem ser julgados de acordo com seus atos.

Assim, percebe-se que o surgimento dos direitos humanos foi devido um período de terror em que muitas pessoas sofreram tortura, pois sem direito de escolha de qualquer natureza, tudo que é feito hoje, na época era considerado errado, então essas pessoas foram torturadas, escravizadas e machucadas de tantas outras formas como método de pagar pelo que haviam feito. Para defender e passar dignidade às pessoas foi criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que entre os seus 30 artigos, procura julgar e defender a todos de maneira igualitária de acordo com o delito que cada um cometer.

Passados 40 anos após o surgimento da declaração universal, o Brasil elaborou em 1990 um estatuto próprio para as crianças de 0 a 12 anos e os adolescentes de 12 a 18 anos. (ROCHA; VELHO; SWIDERE, 2016, p. 624).

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado pela reivindicação do rompimento dos modelos de tratamento da infância.

A elaboração do estatuto tem como objetivo dar proteção integral aos jovens que enfrentam problemas de comportamento antissocial, criando categorias jurídicas

para expressar conceitos como: a lesão do bem jurídico proibida em lei sob ameaça de pena não se caracteriza como crime, mas sim ato infracional e a punição a qualquer tipo de ato chama-se medida socioeducativa. São conceitos necessários de serem comentados no momento, mas que serão esclarecidos no próximo capítulo.

De certa forma, pode-se concluir que o tema referente ao tratamento do adolescente que comete contravenção deve ser analisado em face do conjunto dos direitos fundamentais e dos direitos humanos. (SARAIVA, 2006, p. 18). Após a Declaração dos direitos humanos, o estudo da evolução dos direitos fundamentais dos jovens foi de grande relevância na elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois foi a forma encontrada de garantir a proteção dos jovens frente a situação de conflito com a lei, levando em conta que no passado eram maltratados.

No próximo capítulo apresenta-se como os "menores" são vistos no ordenamento jurídico brasileiro, frente a proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente e possíveis medidas para punição dos jovens que participam de fato do mundo do crime, com foco nos crimes hediondos.

4 SANÇÕES MAIS SEVERAS ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A violência urbana e a desconfortável sensação de insegurança que assola os centros urbanos, principalmente as maiores cidades brasileiras, com seus reflexos em todos os segmentos da Nação, inquietam e produzem um sem-número de proposições visando ao enfrentamento desta questão. Nesse contexto, a questão chamada delinquência juvenil também se mostra um tema angustiante [...]. A discussão em torno da responsabilidade penal juvenil, da criminalidade juvenil e da delinquência na adolescência, costuma ser conduzida para que imediatamente o foco seja direcionado para a proposta do rebaixamento da idade penal [...] (SARAIVA, 2005. p. 83-84).

A vida em família é um dos pilares para que as crianças e os adolescentes possam ter um futuro. Embora, também acabam destruindo os direitos básicos, fazendo-os vítimas dos descasos, vindo a ocorrer fuga da escola, o trabalho infantil, a prostituição e as drogas que são outros fatores relacionados a má conduta (ROCHA, 2015, p. 09).

Decorrente dos problemas familiares, surge a violência doméstica, que ocorre em todas as camadas da sociedade e classes. Ela influencia no cometimento de atos infracionais, pois, ao sair de casa em razão da violência doméstica, as crianças e adolescentes passam a sentir fome e sede e; como todo ser humano, tem vontade de ter as coisas. Mas, sem um apoio familiar, financeiro ou psicológico, acabam cometendo os chamados atos infracionais (ROCHA, 2015, p.49).

Mesmo com tantos direitos inerentes aos jovens, na atualidade, vem acontecendo uma onda de marginalização os envolvendo no Brasil, aumentando as estatísticas e os índices de criminalidade (ROCHA, 2015, p. 09). Infelizmente, não se pode deixar que isso se desenvolva na nossa sociedade, precisando fazer uso de meios para que as crianças e adolescentes não se tornem delinquentes e passem a praticar crimes, pois com a evolução da vida criminosa também cresce a gravidade do crime. Por exemplo, de pequenos furtos passar a praticar homicídios.

É por tais fatores que nesse capítulo será explicado como os jovens são vistos no ordenamento jurídico, considerando o reflexo pela Lei de Crimes Hediondos, como são protegidos pela Lei 8.069/90 e as punições em decorrência de suas ações.

4.1 O "MENOR" NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Analisando a evolução da sociedade, percebemos que, mesmo que esta evolua, a separação social ainda aumenta, ocorrendo o crescimento da criminalidade. Estudos indicam que as pessoas que moram em zonas críticas de desenvolvimento social são mais propensas a criminalidade, porque a falta de condições básicas os leva a procurar outros meios para se manter. As mesmas pesquisas apontam que as famílias que vivem nestas condições têm maior tendência a se desestruturar, e naturalmente os filhos restam desamparados pela família (SILVA, 2019). Como ilustra o trecho abaixo, de Souza (2015):

A família é a base da sociedade e é a principal responsável para transmitir cultura, valores, compreensão, amor entre seus membros e para um desenvolvimento saudável para os filhos em nível psicológico, emocional e comportamental. Mas, infelizmente a desestrutura familiar que envolve carência emocional e afetiva, facilita para respostas negativas em muitos laços familiares, envolvendo toda a sociedade.

Como pode-se observar, a família não é um grupo natural, mas cultural. Ela é uma estruturação psíquica, onde cada um de seus membros ocupa um lugar, uma função. De todos os grupos humanos é a família que desempenha o papel primordial na transmissão da cultura (PEREIRA, 2012, p.10). Ela é a principal transmissora da educação, da moral e os costumes essenciais para a boa convivência em grupo. Com o seu rompimento, os membros dela tendem a se afastar e essa distância começa afetar os jovens que ali vivem, sendo um dos motivos para que entrem para o mundo do crime.

A criminalidade juvenil no Brasil ganha frequentemente repercussão pública quando menores de dezoito anos cometem crimes violentos contra a vida[...]. Diz-se que a criminalidade no contexto social brasileiro está relacionada às classes pobres (QUEIROZ-PESSOA; SILVA-FERRAZ, 2013, p. 64).

No Brasil, o menor infrator é conceituado como aquele que não responde pelos seus atos perante o Código Penal Brasileiro [...], o sistema legal vigente não acompanha os ilícitos perpetrados na nossa sociedade, pelos menores infratores, por falta de adequação, as incorrem em muitos dos casos na atipicidade ou antijuricidade nos casos concretos (ROCHA, 2015, p. 19).

A atribuição da qualidade de infrator pelo sistema de controle social significa um processo de produção social da criminalização. A exclusão do adolescente do sistema escolar e do mercado de trabalho produz o fenômeno social da marginalização, caracterizado pela privação de meios de sobrevivência, como o trabalho assalariado. A desumanização da juventude produz indivíduos violentos e a inevitável adequação pessoal destes as condições reais a que vivenciam. (SANTOS, 2001).

O termo "menor infrator", surgiu no Brasil por meio da ordem jurídica, o Estatuto da criança e do Adolescente, ganhou repercussão no âmbito nacional por meio da mídia ao narrar dos mais simples aos mais absurdos crimes. Crimes esses, chamados de atos infracionais, porque o menor de dezoito anos, não comete crime, mas sim, ato infracional (ROCHA, 2015, p. 13). Como dispõe o artigo 104, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Ao criar a lei de proteção ao menor, não se deram conta de que não acompanha a evolução histórica do país, deixando claro a certeza da impunidade contra o próprio Estado Democrático de Direito, uma vez que foi a própria sociedade que escolheu os legisladores, os quais criaram referida lei (ROCHA, 2015, p. 13). Melhor ilustrando essa ideia, temos os dizeres de Lucena:

As leis que tratam da proteção aos menores já deveriam ter sido revistas, ao menos uma forma de separar o tratamento dispensado aqueles menores que sofrem abusos e maus tratos, daqueles que praticam os mais variados tipos de crime, e enfrentam inclusive as autoridades e a sociedade em geral, por saberem que as leis os protegem, e que nada nem ninguém poderá tomar qualquer que seja a atitude de punição enérgica.

Isso quer dizer que, por mais que existam Leis para proteção desses jovens, o correto seria separar aqueles que sofrem algum tipo de trauma, daqueles infratores que agem sabendo que a punição é branda. O desenvolvimento social precisa estar acompanhado da educação e de políticas mais seguras de prevenção a criminalidade.

Os atos infracionais são cometidos pelas crianças e adolescentes (os menores infratores) no decorrer da idade "menoril". Tais atos são penalizados e regulados na lei especial, legislação complementar, com medidas socioeducativas, o chamado Estatuto da Criança e do Adolescente, popularmente também conhecido como ECA que será mostrado adiante.

4.2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi instituído pela Lei 8.069/90, distinguindo criança de adolescente e regulando os direitos inerentes aos mesmos, normatizando no nosso ordenamento jurídico, a proteção integral e as garantias fundamentais, como seres humanos. Para esta lei, criança é toda pessoa menor de doze anos de idade; e adolescente é todo indivíduo maior de doze anos e menor de dezoito anos de idade. Esta contagem é muito importante quando da conclusão de um fato criminoso que envolva tanto a criança como o adolescente (ROCHA, 2015, p. 21). Criada com o objetivo de proporcioná-los um desenvolvimento físico, mental, moral e social condizentes com os princípios constitucionais da liberdade e da dignidade, preparando para a vida adulta em sociedade (MAIA, 2015).

Foi com o advento do Estatuto que as crianças e adolescente passaram a ser vistos como sujeitos de direitos e deveres sem quaisquer distinção de quaisquer que sejam os motivos, passando a ser considerados como pessoas em desenvolvimento, devendo o Estado garantir aos menores de idade, no Brasil, absoluta prioridade no desenvolvimento inerente ao infanto juvenil. O Estatuto da Criança e do Adolescente também aborda questões referentes a politicas de atendimento, medidas protetivas e socioeducativas. (ROCHA, 2015, p. 22).

Antes, a intervenção do Estado na esfera familiar ocorria quando esta falhava na assistência que deveria prestar ao menor, agora também o Estado pode ser demandado se não prestar ao menor aquilo que lhe é devido na área da saúde e da educação, principalmente. Como podemos observar pelo seguinte trecho retirado da obra de Elias (2004, p.02):

A proteção integral há de ser entendida como aquela que abranja todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento de sua

personalidade. Assim sendo, às crianças e aos adolescentes devem ser prestadas a assistência material, moral e jurídica.

Considerando essas afirmações, podemos dizer que tanto a família como o Estado têm o dever de zelar pelos jovens. Assim sendo, à medida que a família não tem condições de fazer seu papel de cuidadora ou é omissa, é função do Estado suprir essa carência e, se necessário, aplicação de penalidade para os familiares caso comprovado que agiram em dolo ao deixar o jovem desamparado. O Estatuto da Criança e do Adolescente explica tal medida:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Ainda, além da função de proteção aos jovens, o referido Estatuto aplica pequenas sanções ao jovem que cometer ilícitos, como já dito anteriormente, os atos infracionais. Verificada a pratica de um ato infracional, as medidas tomadas estão dispostas no capítulo IV, na parte Especial da Lei 8.069/90, sendo elas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semi-liberdade e internação em estabelecimento educacional. Cada medida, possui sua seção em específico que apresenta a aplicação da mesma.

Como se observa, mesmo que uma criança ou adolescente comete um ato infracional, a penalidade aplicada comparada a de um adulto no Código Penal Brasileiro é fraquíssima. Ou seja, se uma criança com 12 anos de idade participa de um assalto e mata a vítima, o máximo que poderá acontecer é a internação por período não superior a 3 anos. Ademais, os centros de reabilitação e reeducação para jovens infratores estão sofrendo com "problemas que vão desde falta de vagas ou de aulas de ensino até questões mais graves, como condições insalubres de higiene, insegurança e superlotação grave" (COURA, 2015). É evidente que a família da vítima se sentirá injustiçada.

A falta de atitude das autoridades parlamentares brasileiras, que possuem o aval da população, representado pelos votos que tiveram nas eleições para

modificar de forma real, as leis, infelizmente não as cumprem. Leis que protejam o cidadão de bem praticamente não existem, ao contrário, as leis atualmente existentes são, em sua maioria, para proteger e praticamente incentivarem o crime. Crime este, que devido às falhas existentes, são com certeza mais frequentes (LUCENA, 2019). Como consequência, a sociedade continua em sua posição fragilizada, a mercê das atitudes violentas dos menores infratores e marginais que praticam assaltos; sequestros; assassinatos entre outros crimes.

4.3 APLICAÇÃO DE MEDIDAS MAIS SEVERAS

É perceptível a crise que o sistema de repressão a criminalidade juvenil brasileira passa, juntamente a desatenção das autoridades só faz agravar a insegurança no dia a dia. Assim, conclui-se que é necessário tomar outras medidas para que a impunidade entre crianças e adolescentes infratores seja levada mais a sério.

Esse descaso com os jovens se dá por diversos motivos na sociedade atual, tais como desigualdade social, falta de investimento na educação e a falta de fiscalização nos centros de reabilitação.

Considerando a desigualdade que assola a sociedade poderia se tomar como prioridade o enfrentamento ao racismo, a promoção de oferta de trabalho formal e decente para todos revendo a perda de direitos dos trabalhadores, o combate à discriminação contra as mulheres e o fortalecimento ao combate a corrupção. Quanto a falta de investimento na educação, melhorando o controle sobre o gasto público sendo redefinidas as prioridades para que o valor seja realmente destinado a educação, bem como os serviços básicos de saúde.

Por fim, a fiscalização intensiva nos centros de reabilitação poderia ser mais eficaz utilizando-se da Teoria da Tolerância Zero. Essa teoria é um modelo norte-americano de política de segurança pública no enfrentamento ao crime, inspirado na Teoria da Janela Quebrada que prescreve que se não forem reprimidos os pequenos delitos ou contravenções, inevitavelmente haverá condutas criminosas mais graves (FREITAS, 2014). Dessa forma, torna-se necessária a efetiva atuação estatal no combate a microcriminalidade, ou seja, os pequenos delitos cometidos até

mesmo pelas crianças e adolescentes, para fins de prevenção a ocorrência de crimes mais gravosos.

Essas são medidas que podem evitar alguns problemas que afetam os jovens de hoje e quando for necessário intervenção da Lei, adequando o tratamento conforme o caso de cada infrator, para que aprenda as consequências de seus atos ao mesmo tempo que permaneça eficaz a proteção que a Lei lhe oferece, pois de nada adianta cometer um homicídio, ser internado para tratamento e quando ser libertado na sociedade cometer um estupro, levando a acreditar que o sistema é completamente falho.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se que, não se pode negar que a delinquência juvenil é um fenômeno presente na sociedade brasileira e que, consequentemente, necessita de atenção do Estado em vista de assegurar-se a pacificação social. Nesta pesquisa vê-se a dificuldade em estabelecer parâmetros para repreensão de jovens que cometem infrações mais graves, principalmente se for a prática de um dos crimes taxados na Lei de Crimes Hediondos.

As crianças durante a colonização portuguesa já sofriam maus tratos de diversas formas e, em virtude disso, com o passar do tempo foram surgindo os primeiros Códigos para proteção desses jovens. Mas, sabendo que o Estado passou a ter o dever de proteger, foi preciso estabelecer regras para cada um, caso houvesse o desrespeito às Leis. Surgiu então, o Direito Penal Brasileiro e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Direito Penal Brasileiro penaliza qualquer indivíduo que infringir as Leis por ele impostas, com exceção das crianças e adolescentes menores de dezoito anos, pois são penalmente inimputáveis e sua proteção é atribuída ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Contudo, o desenvolvimento social exige mudanças em algumas Leis que não acompanharam sua transição, considerando a constante participação dos jovens em infrações. A preocupação é ainda maior quando eles participam da execução de crimes mais graves, como os taxados na Lei nº 8.072/90.

Em suma, o uso de outros meios possivelmente mais eficazes para reverter a situação violenta que alguns jovens participam, traria boas mudanças no convívio social, bem como na vida desses infratores, que tem a vida toda pela frente para destruí-la dessa forma. Medidas como intervenção na desigualdade social, controle de gastos no investimento com a educação e saúde.

Pensando no bem-estar e educação efetiva dos jovens, a medida mais significativa seria a fiscalização intensiva nos centros de reabilitação, aplicando-se a Teoria da Tolerância Zero, que já é utilizada nos Estados Unidos, onde foram obtidos resultados positivos quanto a redução da criminalidade nas cidades americanas.

Essas mudanças priorizariam tanto os direitos dos jovens, como o bom convívio em sociedade, que evidentemente precisa de uma renovação da legislação.

Finalmente, deve-se salientar que as ideias aqui arroladas não pretendem esgotar o assunto nem mesmo detalhar profundamente as questões, mesmo porque já existe uma bibliografia básica acerca do tema. O que se pretendeu foi subsidiar a discussão sobre as questões que envolvem a situação do menor infrator na sociedade brasileira.

Ressalta-se que se trata de uma tentativa de provocar a reflexão, buscandose colaborar e participar da busca e desenvolvimento de soluções dos principais problemas que afetam a realidade social brasileira, a partir do conhecimento que continuamente se constrói nas diversas áreas do Direito.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Franklyn Emmanuel Pontes de. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. In: **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: https://franklynemmanuelpa.jusbrasil.com.br/artigos/579996775/evolucao-historica-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil. Acesso em: 1 maio. 2019.

ANISTIA INTERNACIONAL BRASIL(Org.), 2019. **O que são Direitos Humanos?** Disponível em: https://anistia.org.br/campanhas/o-que-sao-direitos-humanos/. Acesso em: 04 jun. 2019.

AUMENTO da taxa de criminalidade entre os jovens brasileiros. In: **Imaginie Redação**, [entre 2015 e 2019]. Disponível em:

https://www.imaginie.com.br/enem/exemplo-de-redacao/aumento-da-taxa-de-criminalidade-entre-os-jovens-brasileiros/1865046. Acesso em: 14 maio. 2019.

BAYS, Ingrid. Direito Penal Juvenil: a doutrina da proteção integral. In: **Canal Ciências Criminais**, 2016. Disponível em:

https://canalcienciascriminais.com.br/direito-penal-juvenil-a-doutrina-da-protecao-integral/. Acesso em: 06 maio. 2019.

BRASIL [(Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 maio. 2019.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 DE julho de 1990. Dispõe sobre a Lei de Crimes Hediondos e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, jul. 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm. Acesso em: 22 maio. 2019.

CERQUEIRA, Daniel; LOBÃO, Waldir. Determinantes da criminalidade: uma resenha dos modelos teóricos e resultados empíricos. 2003. 36f. Artigo. In: **Ipea (Org.)**, 2003. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0956.pdf. Acesso em: 14 maio. 2019. Rio de Janeiro, p. 3.

COURA, Kalleo. 'Escolas do crime': quase todos os centros de internação de menores têm problemas. In: **Veja**, 2015. Disponível em: https://veja.abril.com.br/politica/escolas-do-crime-quase-todos-os-centros-de-internacao-de-menores-tem-problemas/. Acesso em: 13 set. 2019.

CRIMINALIDADE. In: **Conhecimento Geral**, 2016. Disponível em: https://www.conhecimentogeral.inf.br/criminalidade/. Acesso em: 10 maio. 2019.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2004.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. 6. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FREITAS, Danielli Xavier. Janelas quebradas: uma teoria do crime que merece reflexão. In: **Jus brasil**, 2015. Disponível em: https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/146770896/janelas-quebradas-uma-teoria-do-crime-que-merece-reflexao. Acesso em: 03 set. 2019.

LOPES, Fabio Motta. Repressão à criminalidade. In: **Jornal NH**, 2014. Disponível em: https://www.jornalnh.com.br/_conteudo/2014/10/noticias/regiao/88736-repressao-a-criminalidade.html. Acesso em: 20 maio. 2019.

LUCENA, Jorge. A violência e a criminalidade. In: **Brasil Escola**, 2019. Disponível em: https://meuartigo.brasilescola.uol.com.br/atualidades/a-violencia-criminalidade.htm. Acesso em: 03 set. 2019.

MAIA, Heitor. Estatuto da Criança e do Adolescente: Principais pontos aos quais o empreendedor deve estar atento! In: **Parceiro Legal**, 2015. Disponível em: https://parceirolegal.fcmlaw.com.br/leis/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-principais-pontos-aos-quais-o-empreendedor-deve-estar-atento/. Acesso em: 03 set. 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

MONTEIRO, Antonio Lopes. **Crimes Hediondos:** texto, comentários e aspectos polêmicos. São Paulo: Saraiva, 1991.

NABUCO FILHO, José. **Conceito, características e finalidade do Direito Penal**, 2016. Artigo. Disponível em: http://josenabucofilho.com.br/home/direito-penal/partegeral/conceito-caracteristicas-e-finalidade-do-direito-penal/. Acesso em: 22 maio. 2019.

NOGUEIRA, Rui. **Balas perdidas:** um olhar sobre o comportamento da imprensa brasileira quando a criança e o adolescente estão na pauta da violência. Brasília: Andi, 2000.

OLIVEIRA, Amanda. A redução da maioridade penal: Análise teórica da responsabilização dos menores de idade pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. In: **Brasil Escola**, 2019. Monografia. Disponível em: https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/reducao-maioridade-penal-analise-teorica-responsabilizacao-menores-idade-estatuto-crianca.htm. Acesso em: 01 maio. 2019.

O QUE SÃO OS DIREITOS HUMANOS? In: **Nações Unidas Brasil (Org.)**, [2019?]. Disponível em: https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/. Acesso em: 06 jun. 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família:** uma abordagem psicanalítica. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PRIORIDADE ABSOLUTA(Org.). In: **Instituto Alana**, [2018 ou 2019]. Disponível em: https://prioridadeabsoluta.org.br/entenda-a-prioridade/. Acesso em: 04 maio. 2019.

QUEIROZ PESSOA, Carlos Eduardo; QUEIROZ PESSOA, Ildry Souza Ramos; Ferraz, Adilson Silva. **Redução da maioridade penal no Brasil:** a construção simbólica da criminalidade pela mídia. Dez. 2013.

QUEIROZ, Paulo. **Conceito de Direito Penal**, 2015. Artigo. Disponível em: https://www.pauloqueiroz.net/conceito-de-direito-penal/. Acesso em: 22 maio. 2019.

ROCHA, Joselito Oliveira. **As Crianças e os Adolescentes, os menores infratores:** uma visão crítica à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente. Santos, SP: Editora Comunnicar, 2016.

ROCHA, Mario Henrique da; VELHO, Caroline de Azevedo; SWIDERE, Laura. Os direitos humanos do menor infrator no Brasil. In: **Congresso de Pesquisa e Extensão da FSG**, 2016. Disponível em:

http://ojs.fsg.br/index.php/pesquisaextensao/article/view/2233. Acesso em: 04 jun. 2019.

SANTOS, Juarez Cirino dos. O adolescente infrator e os Direitos Humanos. In: **Revista IBDH**, 2001. Artigo. Disponível em:

http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/32/33. Acesso em: 04 jun. 2019.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei:** da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 2.ed. ver. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil:** adolescente e ato infracional. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, André Ribeiro Molhano et al. Princípio do melhor interesse do menor. In: **dom total**, 2016. Disponível em:

https://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/29390/principio-do-melhor-interesse-do-menor. Acesso em: 04 maio. 2019.

SILVA, Luis Henrique da. A maioridade penal no ordenamento jurídico brasileiro e a possibilidade de sua redução. In: **Brasil Escola**, 2019. Disponível em: https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/a-maioridade-penal-no-ordenamento-juridico-brasileiro-possibilidade.htm#capitulo_4.4. Acesso em: 16 ago. 2019.

SOUZA, Adailton Moreira de. Desestruturação familiar e a conduta infanto-juvenil desviada na cidade de Barreiras/BA: Uma abordagem à luz do controle social informal. In: **Jus Brasil**, 2015. Disponível em:

https://adailtonmoreirasouza.jusbrasil.com.br/artigos/256262986/desestruturacao-

familiar-e-a-conduta-infanto-juvenil-desviada-na-cidade-de-barreiras-ba-uma-abordagem-a-luz-do-controle-social-informal. Acesso em: 16 ago. 2019.

SOUZA, Isabela. O que são direitos humanos. In: **Politize**, 2017. Disponível em: https://www.politize.com.br/direitos-humanos-o-que-sao/. Acesso em: 06 jun. 2019.

VASQUES, Leandro. Criminalidade: repressão e medidas. In: **OAB/CE**, 2013. Artigo. Disponível em: http://oabce.org.br/2013/06/artigo-criminalidade-repressao-e-medidas-sociais/. Acesso em: 20 maio. 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.